

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º 1.898, DE 2005 (MENSAGEM N^º 203/05)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado, em Praia, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, na data de 29 de julho de 2004.

O referido Acordo prescreve as condições que deverão reger a prestação de serviços aéreos internacionais, por meio de empresas designadas pelas Partes Contratantes, as quais gozarão do direito de sobrevoar o espaço aéreo, fazer escalas, embarcar e desembarcar passageiros, bagagens, carga e correio nos respectivos territórios ou em pontos especificados.

No conjunto dos elementos do Acordo consta a previsão, contida em seu Artigo 9, de que, respeitado o princípio da reciprocidade, ambos os países isentaráo as empresas aéreas de direitos alfandegários sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimento técnico de consumo, partes



sobressalentes, motores, equipamento normal de bordo e de segurança, provisões de bordo, inclusive bebidas e fumo, e outros bens destinados à venda a passageiros, em quantidade limitada durante o voo, bem como outros itens destinados a uso exclusivo na operação e manutenção das aeronaves, que tenham sido introduzidos no território de um dos países, sob a responsabilidade das empresas designadas, mantidos a bordo ou embarcados com o objetivo de serem consumidos na operação dos serviços.

Por sua vez, o Artigo 13 do Acordo autoriza a empresa aérea a converter e remeter para o exterior, as receitas auferidas no País excedentes às despesas aqui incorridas, a pedido e em conformidade com a legislação vigente, não estando sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto os normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução. Tal permissão não desobriga as empresas aéreas do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

Tendo obtido apreciação favorável pela unanimidade dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para análise de mérito e verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além da apreciação do mérito da matéria em análise, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por escopo a aprovação do texto do Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde, com vistas à definir as condições de prestação de serviços de transportes aéreos por empresas brasileiras e caboverdianas designadas para operar nos territórios dos dois países.

O art. 9º do Acordo estabelece isenção de direitos alfandegários, com base no princípio da reciprocidade, às empresas designadas pela República de Cabo Verde. Entretanto, a referida isenção não implica perda efetiva de receitas, pois o Acordo não contém qualquer cláusula que exacerbe os benefícios fiscais e o tratamento tributário concedidos para as demais empresas de transporte aéreo, nacionais e internacionais, que operam linhas comerciais.

É da prática tributária evitar a cobrança de impostos e taxas aduaneiras sobre aeronaves, combustível, provisões e demais bens e produtos necessários à realização de vôos internacionais. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), por exemplo, já prevê a isenção para as partes, peças e componentes destinados ao reparo e revisão de aeronaves (art. 135, II, "i") e para a bagagem da tributação (art. 158); aeronaves arrendadas e utilizadas na exploração de linha regular não se sujeitam ao pagamento de imposto de importação (art. 328, II).

Ademais, ainda é incipiente a exploração da rota aérea entre Brasil e Cabo Verde. Dessa forma, as receitas estimadas nas peças orçamentárias não serão de forma alguma abaladas pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, já que não se coletam recursos significativos de empresas aéreas caboverdianas. Aliás, o estabelecimento de novas linhas aéreas comerciais regulares ligando os dois países é exatamente a causa do Acordo ora analisado.

Verifique-se, ainda, que o art. 13, embora permita a conversão e remessa do superávit obtido pela companhia aérea estrangeira sem encargos administrativos ou cambiais, não a desobriga do regular pagamentos dos impostos, taxas e contribuições devidos na forma da legislação interna



0870A91130

vigente (§3º do art. 13). Portanto, não se trata de concessão de isenção tributária sujeita ao crivo do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os motivos acima levam-nos a concluir que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.898, de 2005, não conflita com as normas de finanças públicas em vigor, e, por isso, fica caracterizada a sua adequação orçamentária e financeira.

MÉRITO

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo 1.898, de 2005, deve ser aprovado.

De fato, a isenção de que trata o art. 9º do Acordo alcança tão-somente itens intrinsecamente ligados à complexa logística dos vôos internacionais, beneficiando a manutenção, conservação e segurança de aeronaves e facilitando o trânsito de tripulação, passageiros, bagagens e cargas.

Note-se que, conforme estabelecido no Acordo, os itens alcançados pela isenção não poderão ser alienados ou vendidos no território nacional (§3º do art. 9º); materiais e suprimentos somente poderão ser descarregados e mantidos no território sob supervisão das autoridades alfandegárias (§4º do art. 9º); empréstimos e devoluções de partes, peças sobressalentes e equipamentos de segurança isentos não poderão redundar em transações lucrativas (§5º do art. 9º).

Dessa forma, a isenção em comento está fundada na melhor técnica tributária, pois estão definidos com precisão os bens e equipamentos beneficiados e estabelecidas as regras de controle e fiscalização.

Analogamente, o art. 13, ao permitir a conversão e remessa dos excedentes das receitas locais em relação aos respectivos desembolsos, o faz tomando as devidas cautelas de natureza tributária.

Registre-se, ainda, que a aprovação do Acordo, conforme mencionado na Exposição de Motivos nº 030/2004 do Poder Executivo e no



Parecer do Sr. Deputado Francisco Rodrigues, aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, será de grande proveito para Brasil e Costa Verde. O estabelecimento de linhas aéreas regulares entre os dois países, à parte estreitar os óbvios laços culturais, fruto da herança lusitana que nos une, contribuirá para intensificar os fluxos comerciais e econômicos com a África como um todo, abrindo novas frentes de negócios e investimentos naquele continente.

Pelos motivos expostos acima, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 1.898, de 2005, e, no mérito, pela aprovação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, nos termos do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator



0870A91130

ArquivoTempV.doc



0870A91130